



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRUNO OLIVEIRA RODRIGUES

**INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO ELEMENTO DE GARANTIA DO DIREITO
HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PERCEPÇÕES A PARTIR DO EXEMPLO
DA EAST AFRICAN COMMUNITY**

**JOÃO PESSOA
2022
BRUNO OLIVEIRA RODRIGUES**

**INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO ELEMENTO DE GARANTIA DO DIREITO
HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PERCEPÇÕES A PARTIR DO EXEMPLO
DA EAST AFRICAN COMMUNITY**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr.^a Sven Peterke

**JOÃO PESSOA
2022**

R696i Rodrigues, Bruno Oliveira.

Integração regional como elemento de garantia do direito humano ao desenvolvimento: percepções a partir do exemplo da East African Community / Bruno Oliveira Rodrigues. - João Pessoa, 2022.

52 f.

Orientação: Sven Peterke.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito. 2. Desenvolvimento. 3. Integração. 4. EAC. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BRUNO OLIVEIRA RODRIGUES

INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO ELEMENTO DE GARANTIA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PERCEPÇÕES A PARTIR DO EXEMPLO DA EAST AFRICAN COMMUNITY

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

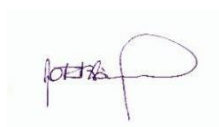
Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 06 de dezembro de 2022

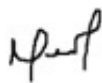
BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. Sven Peterke
(ORIENTADOR)**



**Profa. Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima
(AVALIADORA)**



**Profa. Dra. Melissa Gusmão Ramos
(AVALIADORA)**

Dedicado a todos os ancestrais que foram
atravessados à força pelo atlântico, a todos os
ancestrais apagados pelos invasores de Abya
Yala, e a cada descendente que tiver a
consciência da verdade da história. Afreeka
para os Afreekanos, no continente e ao redor
do mundo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Ori e a meu Orisa, por serem minha companhia quando eu mesmo me perdi de mim, também agradeço a mim mesmo, por reunir força mental suficiente no meio de tantas dificuldades para realizar este trabalho. Agradeço a Seu Levi e Dona Jarcilene, que tanto lutaram para que fosse minimamente viável um curso fora de Pernambuco, agradeço aqueles que se tornaram amigos e ombro em João Pessoa, a Thalian e a Witch, as duas deidades afrikanas que cruzaram meu caminho e cujo afeto me salvou sem que elas percebessem. A Zé Mauro, Rachid, Motinha e Caíque pelas inúmeras trocas de saberes e humores interdisciplinares que suavizaram a vida em vários momentos de jogatina de dominó. Agradeço a Gabizinha Salustiano, minha prima ancestral, que me auxiliou sobretudo a ter tranquilidade e a revisar este trabalho.

E no mais, agradeço a todos os revezes que sofri durante esses quase seis anos, o curso da vida me tornou milhares de vezes mais capaz sobretudo de crer em mim mesmo e na existência de meu propósito.

“Cooperação e conflito são dois lados da
mesma moeda. Ambos surgem do
relacionamento do homem com seus
companheiros. Quanto maior o grupo, maior a
possibilidade de desenvolvimento através da
cooperação, assim como maior é a
possibilidade de conflito.” **Julius Nyerere**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral constatar o grau de importância que a Integração Regional assume na garantia do Direito Humano ao Desenvolvimento. Pretende, ainda, verificar se o processo de integração da *East African Community* produziu garantias de Direito ao Desenvolvimento nos seus Estados membros. A base teórica para chegar a tais conclusões consiste em, partindo da delimitação dos conceitos de desenvolvimento e integração regional e do debate científico acerca de tais matérias, verificar se os documentos chave do processo de integração da *East African Community* chegam a garantir ou efetivar o direito humano ao desenvolvimento. Dessa forma, num primeiro momento, foi apresentada a transição do Direito ao Desenvolvimento, outrora matéria estrita ao Direito Internacional, percebido por um viés econômico, para o local de Direito Humano, percebido como uma série de aspectos, tanto econômicos, como sociopolíticos e também ecológicos. Sendo, neste íterim, discutidas as origens das diferentes noções acerca de desenvolvimento. Em seguida tratou-se do conceito de Integração e, conseqüentemente, do que se percebe como Integração Regional, para daí ser apresentado o processo histórico de formação da *East African Community*. Delimitados o conceito de desenvolvimento e a concepção de integração regional, foram descritos os documentos chave da *East African Community*, sendo, após uma breve análise de suas disposições, apresentadas percepções sobre o grau de garantias e efetivação de ditames atinentes ao direito ao desenvolvimento. Por fim, concluiu-se, a partir da teoria posta e dos documentos apontados, que a integração regional só assume papel crucial na garantia e efetivação do direito humano ao desenvolvimento a partir do momento que ela constitui direito comunitário, com um conjunto de órgãos dotados de autoridade supraestatal que vinculem os ordenamentos pátrios dos Estados-membros de modo a efetivar disposições atinentes à obrigatoriedade de ações que garantam o direito ao desenvolvimento em todas suas nuances.

Palavras-chave: Direito; Desenvolvimento; Integração; EAC.

ABSTRACT

The present work has the general objective of verifying the degree of importance that Regional Integration assumes in guaranteeing the Human Right to Development. It is also intended to verify whether the East African Community integration process produced guarantees on the Right to Development in its member states. The theoretical basis to prosecute at such principles consists of, starting from the delimitation of the concepts of development and regional integration and the scientific debate on such matters, verifying whether the key documents of the East African Community integration process manage to guarantee or put into effect the right human development. Thus, at first, the transition from the Right to Development was presented, another matter strictly related to International Law, perceived by an economic bias, to the place of Human Law, perceived as a series of aspects, both psychological and sociopolitical, as well as ecological. In the meantime, the origins of different notions about development are presented. Afterwards, the concept of Integration was discussed and, consequently, the perception about what is Regional Integration, and then present the historical process of formation of the East African Community. Once the concept of development and the concept of regional integration had been delimited, the key documents of the East African Community were recognized, and, after a brief analysis of its provisions, the degree of guarantees and the implementation of dictates related to the right to development are measured. Finally, it is concluded, based on the proposed theory and the documents mentioned, that regional integration only assumes a crucial role in guaranteeing and realizing the human right to development from the moment that it constitutes a community law, with a set of bodies endowed of supranational authority that bind the national laws of the Member States in order to implement provisions related to the obligation of actions that guarantee the right to development in all its nuances.

Key-words: Law. Development. Integration. EAC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EAC – *East African Community*

ONU – Organização das Nações Unidas

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

FMI – Fundo Monetário Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: De tema do Direito Internacional a categoria de Direito Humano	15
2.1. Da Conferência de Berlim ao mundo pós Segunda Guerra: as bases históricas da primeira noção comum de desenvolvimento	15
2.2 Percepção e surgimento do Direito ao Desenvolvimento a partir da economia: do nacional-desenvolvimentismo dos séculos XIX-XX à construção do conceito de desenvolvimentismo de fato na década de 1960	20
2.3 A concepção de desenvolvimento na comunidade internacional ao longo da segunda metade do século XX: de área do direito internacional com a status de direito humano	25
3. A INTEGRAÇÃO REGIONAL E O CAMINHO HISTÓRICO DA EAST AFRICAN COMMUNITY	27
3.1. O fenômeno da integração regional: fundamentos teóricos	27
3.2 O processo de integração dos Estados da África Oriental: contexto histórico e marcos fundantes da <i>East African Community</i>	33
4. INTEGRAÇÃO REGIONAL NA EAC E A GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: marcos integrativos e garantias ao desenvolvimento nos Estados-Membros	38
4.1 Marcos integrativos da East African Community: documentos chave da organização	38
4.2 Percepção sobre o estado de integração da EAC e influência na garantia ao desenvolvimento: integração regional diante dos desafios de garantia/efetivação do desenvolvimento.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O direito internacional, após a segunda grande guerra, dada a conjuntura de descolonização dos chamados países do terceiro mundo, acompanhou a tendência desenvolvimentista que se estabeleceu na geopolítica global. Alinhado a tal realidade, o grande aumento no número de Estados membros da comunidade internacional, bem como o surgimento de novas e variadas alianças interestatais, acabaram por transformar profundamente o panorama geopolítico internacional e fazer surgir a urgência em assegurar juridicamente a ordem internacional, sendo, para isso, necessário o estabelecimento de um novo sistema jurídico-político internacional (SALLES *apud* FLORY e VIRALLY, 2013).

A mudança do panorama geopolítico internacional teve como frutos movimentos estabelecidos e consolidados pelos países periféricos (como o G77, por exemplo), dessa forma, surgiu algo logo denominado de Direito Internacional do Desenvolvimento, já que era de interesse comum da ampla maioria destes Estados consolidar, a partir da mudança das premissas, tanto políticas quanto jurídicas, o direito ao desenvolvimento de cada nação. O palco principal desse processo se tornou a Organização das Nações Unidas (ONU), que serviu de zona de congruência e de convergência interestatal de esforços para mudanças significativas em tratados internacionais, à luz dos interesses que se apresentavam necessários à “nova” comunidade internacional das décadas de 70 e 80 (SALLES *apud* PRASHAD, 2013).

Apesar de já ocupar local de destaque na agenda internacional, o Direito Internacional do Desenvolvimento se depara, no fim da década de 80 e durante os anos 90, com o impacto do fim do bloco soviético e com a ineficiência dos esforços internacionais para o desenvolvimento de países do terceiro mundo perante o agravamento das diferenças de qualidade de vida e de crescimento entre estes e os países tidos como desenvolvidos. Diante dessa realidade, a comunidade internacional acaba por mudar o enfoque do que seria a concepção de desenvolvimento de um Estado (SALLES, 2016). O que se pensava ser desenvolvimento, muito por influência dos ideais do desenvolvimentismo pós-guerra, tinha por base o viés econômico das ações a serem tomadas, considerando o crescimento econômico e industrial como o parâmetro para mensurar desenvolvimento. O enfoque econômico dado ao desenvolvimento teve que dar lugar a uma ideia mais ampla, vinculando também a este as necessidades sociais e ecológicas dos Estados. Partindo da Resolução nº

45/1990 da Assembleia Geral das Nações Unidas, documento que lança a *Estratégia Internacional de Desenvolvimento para a 4ª (quarta) Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, a noção de desenvolvimento exige não apenas o avanço econômico, mas também a atenção a políticas públicas com a finalidade de erradicar ou aliviar a pobreza, qualificar recursos humanos e promover a segurança do meio-ambiente. É tal movimento, juntamente às inúmeras conferências da ONU acerca de desenvolvimento ao longo da década de 90, que o Direito ao Desenvolvimento se consolida no campo dos Direitos Humanos, para além de outros aspectos intrínsecos ao Direito Internacional (SALLES, 2013).

Com a consolidação do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e a grande mudança da agenda internacional quanto aos interesses e ações vistas como necessárias à garantia de tal direito, tornou-se natural, à luz do que já previa o capítulo nono da Carta da ONU de 1945, dar importância primordial à cooperação internacional com a finalidade de salvaguarda desse direito. Tal importância fez cair por terra a ideia da individualidade dos Estados quanto à garantia e inviolabilidade do Direito ao Desenvolvimento e demais Direitos Humanos dentro de seu território. A dinâmica global e suas exigências não mais permitem individualizar tal responsabilidade. É de conhecimento comum que conflitos internos tem capacidade de atingir dimensões globais e afetar outros Estados, é a partir disto que se urge a cooperação entre tais Estados e organismos internacionais a fim de consolidar e proteger os direitos ameaçados. É diante da necessidade de proteção de tais direitos que a integração regional se mostra como primordial pra atingir tal fim (WINTER; BECKERS, 2016).

A integração regional, conceituada como um dinâmico, profundo e abrangente processo de intensificação e alinhamento das relações entre atores que leva ao estabelecimento de novas formas de governança a nível regional (COUTINHO; RIBEIRO HOFFMANN; KFURI, 2007 *apud* HERZ; RIBEIRO HOFFMANN, 2007), se apresenta, diante do breve histórico mencionado acerca da matéria de Direito ao Desenvolvimento e junto a outros fatos e aspectos importantes, como ferramenta tanto catalisadora quanto garantidora da manutenção de tal matéria no âmbito das relações e da comunidade internacional.

Dentre as ações que derivam dos processos de integração regional, está a criação de organizações, que podem ser intergovernamentais/interestatais, porém assumir um

papel de instituição supranacional do âmbito político e/ou jurídico. Tais movimentações dão um panorama de que tipo e nível de integração os atores envolvidos têm e/ou almejam. O exemplo de integração mais bem consolidado na história, sem sombra de dúvidas, é a União Europeia, com vários aspectos já tidos como supranacionais, bem como órgãos com tal status, atuando em nome da União como um todo, e não de algum Estado membro (COUTINHO; RIBEIRO HOFFMANN; KFURI, 2007).

Quanto ao nível de integração, por mais subjetiva que possa ser ou parecer qualquer análise qualitativa que busque mensurar tal nível quando confrontada com as especificidades de cada caso, é possível definir a profundidade deste a partir de três grandes dimensões: econômica; político-institucional; e social, estabelecidos, obviamente, os indicadores relativos a cada dimensão, bem como suas respectivas relevâncias para a quantificação (COUTINHO; RIBEIRO HOFFMANN; KFURI, 2007). Uma vez mensurado tal nível, já que este depende, entre outras coisas, do número de normas e instituições criadas e também a que passo tais normas e instituições são efetivas na finalidade a que se propõem (COUTINHO; RIBEIRO HOFFMANN; KFURI *apud* PENA, 2007).

É com base nesse contexto de apontamentos, que o presente trabalho tem como tese a ideia de que é possível existir a viabilidade de verificar o grau de garantias do Direito ao Desenvolvimento e dos demais Direitos Humanos nos Estados envolvidos a partir do grau de integração regional destes.

Colocada tal premissa, volta-se o enfoque para um exemplo de integração regional que se apresenta bastante promissor e singular na comunidade internacional, dados os resultados dos Estados membros em alguns dos indicadores de desenvolvimento. Trata-se da *East African Community* (Comunidade dos Estados da África Oriental), que conta, atualmente, com 7 (sete) Estados membros, com Tanzânia, Uganda, Quênia, Ruanda, Burundi, Sudão do Sul e, mais recentemente, a República Democrática do Congo, sendo assim o bloco regional que cresceu mais rápido no continente africano desde a virada do milênio.

As relações entre os Estados da África oriental remontam à primeira metade do século 20, com o estabelecimento da união aduaneira entre o Quênia e Uganda no ano de 1917, sendo posteriormente incluída em tal união o antigo Tanganica, atual Tanzânia, em 1927. À época, todos eram protetorados ou territórios coloniais

britânicos, tendo sido, para fins administrativos, criada em 1948 a *East African High Commission* (Alta Comissão do Leste Africano), que durou até 1961, quando fora criada a *East African Common Services Organisation* (Organização de Serviços Comuns do Leste Africano). A partir de 1961, testemunhou-se a concretização da independência dos três países diante do Reino Unido (sendo a última delas em 1964, ano em que a República do Tanganica, independente desde 1961, se fundiu a Zanzibar para a formação da Nação da Tanzânia).

Uma vez independentes, Quênia, Uganda e Tanzânia constituem, em 1967, a primeira Comunidade da África Oriental. Apesar de alguns avanços integrativos, a Comunidade acabou por testemunhar um processo de estagnação a partir de 1971, isso se deveu ao golpe liderado por Idi Amin, que cultivou relações regionais nebulosas e hostis com os vizinhos e impediu a ocorrência das reuniões entre os chefes de Estado dos membros da EAC. Para além disso, a discrepância entre as capacidades industriais do Quênia com relação aos vizinhos, bem como o choque ideológico entre os membros (socialismo tanzaniano *versus* modelo de estímulos ao setor privado por parte do governo queniano) que se refletia em suas respectivas políticas externas (neutralidade queniana frente aos movimentos de independência de outros Estados africanos *versus* apoio e engajamento político tanzaniano à independência das colônias) acabaram por culminar, com o episódio de fechamento das fronteiras entre Quênia e Tanzânia e o já latente isolamento político de Uganda, na dissolução da EAC em 1977 (KANTER, 2015).

Em 1984, houve um esboço de retomada de esforços integrativos por parte dos três países com a assinatura do Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental, cujo objetivo era definir a divisão dos bens e propriedades remanescentes da dissolvida comunidade, porém a década de 80, como um todo não foi um período em que a conjuntura geopolítica permitisse a retomada do processo integrativo entre os Estados da região (KANTER, 2015).

A retomada da integração regional acabou por ocorrer na década de 90, muito por necessidades impostas pela situação geopolítica e econômica das nações da região. O Quênia havia perdido a aliança com os Estados Unidos e tinha grandes dificuldades pra obtenção de financiamentos externos devido ao isolamento geopolítico (KANTER, 2015), Uganda havia estabilizado politicamente grande parte de seu território e buscava reconstruir sua economia e sua reputação diplomática

como forma de legitimar o recente governo de Yoweri Museveni (KANTER *apud* MAFUMBO, 2015) e a Tanzânia buscava se recuperar de uma das piores fases de uma profunda crise econômica, tendo na figura do presidente Benjamin Mkapa um dos responsáveis pela renovação da vontade política tanzaniana em retomar a integração regional (KANTER, 2015).

Após o estabelecimento, em 1993, da Comissão Tripartite Permanente entre Quênia, Uganda e Tanzânia, e de seu Secretariado em 1994, o processo de integração ganha um contorno mais robusto em 1997 com o lançamento da Estratégia de Cooperação Leste Africana para o Desenvolvimento, que além de ações integrativas chave, também determinou ao Secretariado da Comissão Tripartite Permanente a elaboração preliminar de um documento para início do processo de transformação do acordo tripartite em um tratado. A primeira versão desse documento foi apresentada em 1998 e depois de inúmeros debates entre as entidades governamentais e sociedades civis dos Estados membros, em 1999 é assinada pelos membros a versão final do texto e em 2000 é efetivamente recriada a *East African Community*. A recriação da EAC foi feita sob bases e objetivos comuns muito bem definidos e que englobam quase todos os aspectos do Desenvolvimento em sua concepção atual, o que culminou em efeitos bastante transformadores nos Estados membros (KANTER, 2015).

Dada a contextualização teórica e histórica exposta, tanto no que tange ao Direito ao Desenvolvimento, quanto à Integração Regional e, por fim, descrito o caminho do processo integrativo da EAC, o presente trabalho tem por objetivo geral constatar se a Integração Regional se apresenta como um elemento chave ou de extrema importância para a garantia do Direito Humano ao Desenvolvimento. Já num plano mais específico, se verificará se o processo de integração da EAC produziu garantias de Direito ao Desenvolvimento nos seus Estados membros. Os objetivos propostos dialogarão entre si, sendo alcançados a partir da análise dos marcos integrativos da EAC e o quanto estes abrangem as dimensões econômicas, político-institucionais e sociais da integração regional e, paralelamente, da garantia do direito ao desenvolvimento.

Para isso, num primeiro momento, será discutida a transição do Direito ao Desenvolvimento, que partiu do local de matéria estrita ao Direito Internacional, percebido por um viés econômico, para o local de Direito Humano, percebido como

uma série de aspectos, tanto econômicos, como sociopolíticos e também ecológicos. Transição esta que produziu a concepção atual de Direito ao Desenvolvimento.

Em seguida, além de tratar da Integração Regional e dos aspectos que a caracterizam, será abordada, numa descrição de progressão temporal, a formação, caminhos e estado atual da *East African Community*.

Por fim, a partir da análise dos marcos, acordos, documentos, tratados e planos de ação produzidos no âmbito da *East African Community*, se verificará tanto o grau de integração entre os Estados membros como também em que nível se encontra a atenção dessa comunidade à garantia do Direito ao Desenvolvimento.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: DE TEMA DO DIREITO INTERNACIONAL A CATEGORIA DE DIREITO HUMANO

2.1. DA CONFERÊNCIA DE BERLIM AO MUNDO PÓS SEGUNDA GUERRA: AS BASES HISTÓRICAS DA PRIMEIRA NOÇÃO COMUM DE DESENVOLVIMENTO

A primeira metade do século XX foi crucial para a configuração do mundo atual, duas guerras de proporções globais redesenharam as fronteiras que haviam sido construídas após quatro séculos de colonização europeia além-mar, fazendo assim surgirem inúmeras novas nações forjadas a partir da insatisfação diante dos impérios coloniais. Os fundamentos jurídicos eurocêntricos dos séculos coloniais (XV a XVIII) permaneceram vigentes e, apesar de conferirem aos estados recém-independentes um status de legitimidade e igualdade política na comunidade internacional, acabavam por ignorar o grave lapso de desenvolvimento e a consequente desigualdade econômica dos territórios outrora colonizados. Em resumo, a comunidade internacional ganhava novos e mais complexos atores, enquanto o direito internacional havia estagnado (SALLES *apud* BEDJAOU, 2013).

Porém, antes de se abordar o panorama do direito ao desenvolvimento pós Segunda Guerra, é necessário e até mesmo indispensável que seja investigada a conjuntura da configuração do mundo a partir das últimas décadas do século XIX, período esse que definiu boa parte das fronteiras coloniais pós colonização das Américas.

O período compreendido entre as últimas décadas do século XIX e meados do século XX se mostra como um período no qual a economia mundial

consistia em um sistema pouco articulado entre economias nacionais, colônias e protetorados, cuja ligação se baseava em intercâmbios voluntários ou não de bens, serviços, tecnologia e mão de obra (ALMEIDA, 2015). Tais relações políticas/econômicas escancaravam uma assimetria no crescimento das diferentes nações existentes.

O mundo, no fim do século XIX, testemunhava a reformulação dos sistemas monárquicos europeus após a Revolução Francesa, bem como um segundo ciclo colonial europeu que, com o advento da segunda Revolução Industrial, buscava as commodities primárias para o complexo industrial em rápida expansão. Tais commodities, principalmente recursos minerais, foram descobertas no território africano, que já havia sofrido grave despovoamento com o ciclo de tráfico de escravizados para as colônias nas Américas. Uma vez surgidos os inúmeros conflitos territoriais costeiros, bem como acerca dos direitos de exploração ao longo das bacias dos grandes rios Níger e Congo, em 1884, com o intuito de organizar a livre circulação e comércio ao longo das bacias supracitadas, Otto von Bismarck, então chanceler do (Segundo) Império Alemão, convocou a Conferência de Berlim, onde participaram com representação, além da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Holanda, Itália, Portugal, Rússia, Suécia-Noruega (União Pessoal sob reinado de Óscar II) e Império Otomano. Porém, para além das tratativas acerca de circulação e garantias aduaneiras (ATA GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885) a industrialistas europeus, tal conferência na prática repartiu e delimitou fronteiras coloniais no território africano, expandindo os diferentes e por vezes antagônicos impérios europeus.

É sob esse cenário de influência cada vez mais global dos atores internacionais que se mostrava contínua e fortalecida a hegemonia de um pequeno conjunto de nações industrializadas (se autolegitimando enquanto atores principais dos rumos econômicos, políticos e territoriais do globo) cuja fonte de matéria prima se constituía em grupos de nações postas à periferia e divididas em países formalmente independentes (América Latina), nações e povos amalgamados em grandes faixas de território ainda submetido à colonização europeia (povos africanos tanto englobados como divididos pelas fronteiras estabelecidas na Conferência de Berlim) e nações semicoloniais (territórios ocupados por companhias mercantes de nações europeias na Ásia sobretudo) (ALMEIDA, 2015).

A manutenção da hegemonia legitimada pelas disposições da Conferência de Berlim e assegurada *in loco* pelos diferentes carteis industriais e mercantis, pavimentava a agenda político-econômica (com o repúdio ao tráfico de escravizados, reconhecimento/estímulo à criação de protetorados coloniais e estímulo à abertura de fronteiras) dos impérios à beira da virada do século e, conseqüentemente, do que seria o equivalente a uma comunidade internacional. A transição pela qual já passado a economia de *Laissez-Faire* rumo a uma era de “Nacionalismo Econômico” (ALMEIDA, 2015) alinha os interesses de monarcas/governantes aos dos capitalistas (industriais e mercantes), que até meados do século XIX se encaravam com estranheza.

Essa partilha e disputa de interesses a nível internacional com pouco tempo pôs à prova o tratado da Conferência de Berlim. A Grã-Bretanha buscava compensar seu isolamento diante da Europa, a Rússia, que testemunhou a consolidação do domínio austro-húngaro nos bálcãs, via-se obrigada a retomar sua atenção às suas fronteiras asiáticas, Alemanha e Itália buscavam assegurar e reafirmar globalmente a força demonstrada nos processos de unificação (militarmente impostos) de seus territórios europeus, enfim, esse misto de sentimentos nacionalistas, aliados a um sentimento de revanchismo francês após a derrota no conflito franco-prussiano e suas conseqüentes perdas territoriais na Europa, (UZOIGWE *apud* HAYES, 1985), formavam a perfeita tônica de uma tensão gigante entre as nações, tônica esta que descambou, no início do século XX, para o conflito conhecido como a Primeira Guerra Mundial.

Antes de tal guerra, no plano econômico, a fase histórica que teve como ponto alto do imperialismo europeu a partilha de territórios africanos (fase que se inicia a partir das duas últimas décadas do século XIX) é conhecida pela formação de “trustes e carteis”, muitas vezes fortalecidos sob a égide das monarquias (como são o caso das companhias mercantis britânicas e holandesas que receberam alto volume de investimentos de suas respectivas coroas). Tais grupos industrialistas/mercantis gozavam de controle moderado por leis de defesa da concorrência, e, apesar de terem por origem o *laissez-faire* doutrinal de meados do século XIX, enxergou no protecionismo comercial e no nacionalismo econômico a garantia para uma mais efetiva e rápida acumulação de capitais. Tal acumulação foi operacionalizada a partir da prática agressiva de arbitrariedade tarifária e de políticas fiscais alfandegárias com o intuito de provocar zonas de exclusão geográfica. Apesar dessas práticas, foi

testemunhada uma política até então inédita de estímulo à abertura fronteiriça visando o fluxo migratório de mão de obra, bem como uma flexibilização da movimentação de capitais e papéis a partir da propagação do padrão ouro (ALMEIDA, 2015).

Ao observar a evolução paralela dos planos geopolítico e econômico do período, pode-se mensurar como saldo da primeira grande guerra, no que tange à ideia de desenvolvimento, um ampliamto da autonomia de industrialistas/mercantis, tal como ocorrera no chamado capitalismo “manchesteriano” (ALMEIDA, 2015), porém sob uma base de normas e legislações pátrias de proteção aos empreendimentos que assumiriam caráter multilateral e não discriminatórios diante dos variados mercados ao redor do globo (ALMEIDA, 2015).

Após os aquecidos primeiros 20 (vinte) anos do século XX, que acabaram, muito por influência da economia e resultados da primeira guerra, por isolar os Estados Unidos enquanto superpotência industrial global, a década de 1930 se inicia com os efeitos da grande depressão econômica estadunidense, causada pela extrema especulação do mercado financeiro de ações. Tal especulação tem origem no aumento vertiginoso da produtividade por funcionário no século XX (aumento de cerca de 43%), porém, o valor das mercadorias, incluídos os custos de produção, mantiveram-se estáveis, causando assim uma restrição do consumo da população. Tal fato entrou em rota de colisão direta com a tendência de falta de planejamento tanto de vazão de produtos para o mercado como de aumento da força produtiva. O salário real do trabalhador médio perdeu valor e transferiu o foco produtivo para os artigos de luxo e investimentos em ações e papéis, produtos esses bastante voláteis e altamente sujeitos à especulação (ROSSINI, 2015). É diante deste cenário de recessão econômica de proporções globais que ascendem na Europa os regimes totalitaristas do nazismo alemão e do fascismo italiano, ambos alimentados e inflamados tanto pelo revanchismo oriundo da derrota na Primeira Guerra mundial, como pelos efeitos que as massas ainda sentiam por conta da crise econômica de 1929.

Os regimes totalitaristas do *Reich* Hitlerista e do *Fascio* de Mussolini fizeram ascender rapidamente um novo conflito de proporções globais, dessa vez fomentados por ideários de supremacia racial e busca por dominância militar no terreno europeu, e é durante e após tal conflito (que teve no holocausto judeu seu episódio mais desumano) que a comunidade internacional buscou alocar esforços na

criação de um órgão supraestatal global que, contrariamente à fracassada Liga das Nações criada após a primeira guerra, buscasse um estado de aparente paz entre os atores globais (GARIBALDINO, 2006).

Antes mesmo do fim da segunda grande guerra já haviam sido dados os primeiros passos para a criação do que viria a ser a Organização das Nações Unidas. No dia 14 de agosto de 1941, numa reunião realizada em alto-mar, no Oceano Atlântico, Estados Unidos e Grã-Bretanha, representados respectivamente por Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill, firmaram a chamada Carta do Atlântico. Tal carta se constituía numa série de princípios tidos pelos dois líderes como necessários para a construção e condução de um mundo sem conflitos militares, os princípios eram basicamente a garantia da soberania e segurança fronteiriça, autonomia pátria na escolha do sistema de governo, igualdade de acesso a matérias-primas e comércio, estímulo à cooperatividade interestatal para garantia de boas condições de trabalho, segurança social e prosperidade, liberdade de navegação e o estímulo ao desarmamento (GARIBALDINO *apud* RIBEIRO, 2006).

Os princípios contidos na Carta do Atlântico acabaram por servir de base para a assinatura, a 1º de janeiro de 1942, da Declaração das Nações Unidas na cidade de Washington, na qual 26 países eram signatários e tinham em comum o fato de estarem guerreando contra o Eixo na Segunda Guerra. Após a declaração, ainda foram debatidos os anseios da efetivação e institucionalização dos pontos firmados, primeiro em Moscou (1943) e depois em Dumbarton Oaks (1944), estabelecendo assim o esqueleto e boa parte dos detalhes do projeto de uma organização internacional. Tal projeto só tomou impulsos mais concretos já em 1945, com a Conferência de Ialta (GARIBALDINO, 2006). Vale mencionar que, também sob influência da Carta do Atlântico, ainda em 1944, um importante passo para os rumos do desenvolvimento no mundo foi a criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, ambos órgãos gestados pela Conferência Monetária e Financeira Internacional das Nações Unidas e Associadas, cujos acordos ficaram mundialmente conhecidos como Acordos de Bretton Woods, estabelecendo assim, a partir das propostas elaboradas por John Maynard Keynes e Harry Dexter White, uma liberalização do sistema financeiro mundial. Às vésperas do término da Segunda Guerra, em abril de 1945, é aprovado o documento que lança as bases e cria a Organização das Nações Unidas (ONU). E é neste documento que já foram definidas

a maioria das atribuições da organização, cuja finalidade seria trabalhar em favor da harmonia e paz entre as nações (GARIBALDINO, 2006).

É a partir da conjuntura pós-guerra, onde os inúmeros processos de descolonização das antigas colônias transformam de vez não apenas o panorama como também o tamanho da comunidade internacional. Esse aumento rápido e expressivo do número de atores (Estados) provocou como consequência natural o aumento no volume de articulações interestatais entre as nações recém-emancipadas, que, por sua vez, chegaram à conclusão de que o reconhecimento da igualdade formal entre as nações por si só não seria suficiente para a manutenção da harmonia internacional, era necessário o reconhecimento também da gritante desigualdade econômica entre os diferentes atores da comunidade internacional para, com base em tal realidade, estabelecer um sistema jurídico-político coerente e suficiente às complexas relações, tanto as já postas, como as que pudessem surgir (SALLES *apud* VIRALLY, 2013).

A mais evidente prova de que o desenvolvimento viria a se tornar um fundamento jurídico essencial para as relações internacionais foi o surgimento de movimentos articulados pelas nações ditas de terceiro mundo (institucionalizando o Movimento dos Não Alinhados e o G77), que, em suas proposições, gestaram as bases do que viria a ser o Direito Internacional do Desenvolvimento (SALLES *apud* PRASHAD, 2013). E é no âmbito da ONU, após um processo de alta organização e vontade política dos países tidos como subdesenvolvidos, que as profundas e rápidas mudanças da comunidade internacional traduziram-se em reformas nos mais diversos organismos e tratados internacionais (sendo um dos principais o GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Tais reformas acabaram por ter a companhia também de planos de ações efetivas para o campo de atuação das organizações internacionais com o intuito de diminuir o expressivo lapso de desenvolvimento das nações não (ou tardiamente) industrializadas, e é com as chamadas “décadas da ONU para o desenvolvimento” que se estabelece um conjunto de regras e premissas chamado de Direito Internacional do Desenvolvimento (SALLES *apud* VELASCO, 2013). Porém, a ideia de desenvolvimento ainda obedecia a uma abordagem meramente econômica.

2.2 PERCEPÇÃO E SURGIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO A PARTIR DA ECONOMIA: DO NACIONAL-DESENVOLVIMENTISMO DOS SÉCULOS

XIX-XX À CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTISMO DE FATO NA DÉCADA DE 1960

As graves consequências da crise de 1929 produziram para a década de 1930 um panorama propício a movimentos de protecionismo econômico. O desmoronamento do sistema monetário internacional depois da quebra da bolsa estadunidense provocou um movimento de repatriação de capitais investidos em mercados estrangeiros, fazendo assim com que políticas regionais e bilaterais fossem a tônica do comércio internacional nos anos 30. Tal panorama fica evidente ao se observar a gestão do mercado de *commodities* agrícolas (pressionada pela derrocada dos preços oriunda da superprodução agrícola durante a primeira guerra), protegidas por uma política de estímulo às exportações, ou seja, estímulo ao emprego e produção industrial/manufatureira pátria (ROSSINI, 2015).

É com esse pano de fundo onde governos das nações industrializadas buscam recuperar o saldo de emprego e acumulação de capitais por suas indústrias ao mesmo passo que ainda se recuperam dos efeitos da Primeira Guerra Mundial, que o nacional-desenvolvimentismo tem seu apogeu até o advento da segunda grande guerra. O nacional-desenvolvimentismo, apesar de ser considerado nascido no final do século XVIII, parte da proposição (inovadora, porém fundada na teoria de David Ricardo acerca da vantagem comparativa) de que a chamada vantagem comparativa pode ser criada pelo setor privado (dinâmica/dinamizada a partir da relativização temporal do custo-benefício, ou seja, ideia de investimento de curto prazo para retorno a longo prazo), cabendo assim ao Estado definir as políticas e diretrizes de forma a propiciar tal criação (GONÇALVES, 2012).

O nacional-desenvolvimentismo, dessa forma, fundamenta uma dinâmica onde o crescimento econômico vai estar paralelamente ligado a esforços de redução da vulnerabilidade externa das nações no plano geopolítico internacional. Em termos mais evidentes, ao passo em que, no âmbito econômico, ocorrem movimentos de proteção e estímulo interno nas esferas produtiva, comercial, tecnológica e fiscal/financeira, no âmbito geopolítico a tônica passa a ser o foco no aumento, manutenção e asseguramento do poder nacional/estatal (GONÇALVES *apud* HAMILTON, 2012).

É no seio dessa dinâmica de exacerbação do protecionismo estatal, fomentado por um nacionalismo fortalecido pelo sentimento revanchista dos derrotados da Primeira Guerra que surgem os atores políticos que iniciam a segunda grande guerra. O nacionalismo, ao ser analisado superficialmente enquanto teoria acerca de legitimidade política, pregaria que os limites da cultura (muito mais étnicos do que culturais de fato) jamais ultrapassem os limites da política do Estado, bem como tal política (representada por seus operadores) jamais esteja em incongruência ou à parte das fronteiras étnico-culturais de tal Estado (GELLNER, 1983). E é tal ideário que vai, em algumas das variadas instâncias e conjunturas regionais entre os séculos 20 e 30 ditar os rumos teóricos e práticos das nações industrializadas e periféricas.

A cada situação se coloca uma dinâmica distinta onde o nacionalismo tenha se encaixado de forma a buscar o desenvolvimento (busca essa que, décadas depois, na realidade geopolítica da América Latina, fora chamado de resposta ao subdesenvolvimento por Celso Furtado) ainda que amalgamando ou adaptando ideias, mecanismos e/ou bases das outras duas grandes linhas político-ideológicas contemporâneas (e antagônicas) a ele, o liberalismo e o socialismo (BATISTA JR, 2007). Vale aqui pontuar que a conceituação supracitada acerca do nacionalismo não é absoluta e esbarra em problemáticas quanto às limitações da limitação étnica sobre a qual se baseia (SCANDOLARA, 2019), porém é importante para compreensão do fenômeno ocorrido nos países derrotados na Primeira Guerra e da ascensão das duas lideranças populistas e totalitárias que ativaram o gatilho da Segunda Guerra.

Após o fim da Primeira Guerra e a logo subsequente crise econômica do fim dos anos 20, alguns dos capitais fomentadores de diversos parques manufatureiros na Europa retornaram para seus mercados de origem. Tal ausência de investimentos ativos restringiu o mercado e condicionou os Estados europeus a políticas protecionistas (como já pontuado no subtópico anterior). Porém, diferentemente da antiga dinâmica econômica (séc. XIX) que via num *Laissez-Faire* estatalmente estimulado e protegido o caminho para o desenvolvimento a partir do desbravamento de novos mercados ao redor do globo, a noção nacional-desenvolvimentista pós crise de 1929 e pré Segunda Grande Guerra teve por base a formação de “nacionalismos” condizentes às distintas visões nacionais de consolidação de autossuficiência industrial/econômica/tecnológica face às

disparidades frente o que era a referência de desenvolvimento econômico à época, os Estados Unidos.

É, portanto, imprescindível que, ao investigar as origens do que se convencionou chamar Direito ao Desenvolvimento, se percebam os movimentos e tempos históricos que permearam não apenas a produção acadêmica da primeira metade do século XX como também o ideário político das lideranças de nações industriais e a consequente opinião pública acerca do que se perceberia ser atraso ou desenvolvimento. Os Estados modernos pós segunda Revolução Industrial, ainda que tenham experienciado distintos e múltiplos processos de formação socio-territorial, de acumulação de capital e definição da matriz industrial/econômica, não poderiam passar ilesos pelos episódios de tensão e conflito desencadeado pelo choque de interesses desses próprios Estados. As duas grandes guerras acabaram por colocar (de forma até mesmo involuntária) o desenvolvimento econômico (seja sob a ótica da acumulação de riqueza ou sob a ótica do aumento do poder soberano de nações no plano internacional) como finalidade (principal ou consequente) de toda e qualquer movimentação geopolítica, seja de atores estatais ou mesmo de atores industrialistas/mercantis.

Findada a Segunda Guerra, a natureza das relações internacionais havia sofrido profunda mudança, tal qual a estrutura da economia global. Além de fazer retirar, por seus efeitos devastadores, das mãos da Europa o comando dos movimentos geopolíticos mundiais, acelerou o processo de consolidação da hegemonia de duas antagônicas nações que assumiriam caráter global pelo restante do século XX e conduziram, pela natureza do choque de seus interesses, a uma modificação constante das bases de funcionamento do sistema capitalista (ALMEIDA, 2015).

A Europa testemunhou, após as sangrentas e marcantes batalhas entre 1939 e 1945, um panorama de completa destruição infraestrutural, bem como o esfacelamento político e territorial ditado pelo triunfo dos aliados. O cenário desolador fez com que alguns países tivessem que avançar a nacionalizações mais amplas e profundas (estatização de setores estratégicos de infraestrutura e produção de matéria-prima e manufatura para fomento industrial) face à urgente necessidade de reconstrução econômica. Ao contrário do que se possa pensar sobre a origem dessa nova nacionalização do processo produtivo/manufatureiro ser ou estar relacionada a

qualquer tipo de influência da alternativa ideológica do socialismo/comunismo, o que de fato vem a ocorrer após 1945 nas economias capitalistas da Europa ocidental, pode ser confundido com uma revisita às ideias keynesianas publicadas duas décadas antes (porém que só viriam a mostrar resultado nos sistemas de *welfare state*), mas é na verdade o estabelecimento de uma política de maior controle governamental macroeconômico sobre demanda, controle fiscal e aduaneiro, manipulação da taxa de juros e estímulo/retenção de capitais de investimento. Em suma, tais mudanças diziam muito mais sobre uma preocupação dos “novos” líderes estatais (cautelosos após as consequências da crise de 1929) do que de fato uma execução prática dos ditames de John M. Keynes (ALMEIDA, 2015).

No bojo da disputa ideológica que permeou o pós-guerra e a segunda metade do século XX entre a influência de um capitalismo transnacional politicamente liberalizado e a alternativa antagônica do socialismo/comunismo soviético, a noção de desenvolvimento acaba por ganhar novas e consideráveis contribuições teóricas. Isso ocorre a partir, principalmente, do anseio das nações consideradas periféricas em ultrapassar séculos de subjugação e exploração. O nacional-desenvolvimentismo que consolidou a hegemonia de países industrializados e que conduziu a reconstrução das nações europeias rumo aos sistemas de bem-estar social tinha todo um pano de fundo, um estado das coisas que permitiu com que ocorresse às custas de outros territórios ao redor do globo. Após 1945, as nações colocadas à margem acabaram por fazer um inevitável movimento no sentido de buscar formas de alcançar desenvolvimento a partir de suas peculiaridades e realidades, e é a partir da década de 1960 que começa de fato a ser empregado o termo desenvolvimentismo por economistas sul-americanos para referir-se aos processos peculiares de política macroeconômica tentados na periferia americana a partir de conceitos oriundos do chamado estruturalismo econômico cepalino (cujo nome deriva da CEPAL-Comissão Econômica para a América Latina, e tem como teóricos expoentes Raúl Prebisch e Celso Furtado). Essa noção do que é desenvolvimentismo identifica fatores comuns na perseguição do desenvolvimento econômico por diferentes nações, ressalvadas as distintas realidades geopolíticas e culturais, tais fatores consistem basicamente na existência de um plano estratégico nacional cuja própria nação tenha que ser o beneficiário final, a intencional intervenção estatal, com respaldo da sociedade, intuindo viabilizar a execução do plano estratégico, e a industrialização e difusão

tecnológica como o cerne do processo de desenvolvimento para todos os setores da economia (FONSECA, 2014).

E é a partir, não apenas dessa análise/proposição adaptada e aprofundada do processo de desenvolvimento, como também do panorama internacional de surgimento e insurreição de várias nações do que antes eram territórios coloniais europeus em África, que o desenvolvimento, ainda imerso sob todo o debate e realidade econômicas ao redor do globo, vai ser mensurado sob a ótica econômica e inevitavelmente pautado no âmbito internacional à medida que a composição da comunidade internacional vai se alterando. A necessidade de encurtamento da desigualdade entre nações entra em voga, desafiando as estáticas fundações jurídicas (contemporâneas do colonialismo europeu dos séculos anteriores) do direito internacional (SALLES *apud* BEDJAOU, 2013).

2.3 A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL AO LONGO DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX: DE ÁREA DO DIREITO INTERNACIONAL COM A STATUS DE DIREITO HUMANO

As relações internacionais têm, sem sombra de dúvidas, no período do fim do século XIX até a primeira metade do século XX um dos mais marcantes em termos de mudanças. A segunda corrida colonialista, o declínio das monarquias medievais e dois conflitos de proporções globais moldaram uma realidade geopolítica mundial complexa e multifacetada. A libertação/independência de inúmeros territórios coloniais, dando origem a novas nações e por consequência novas relações bilaterais e multilaterais entre tais nações, fora do controle das antigas metrópoles, traz para o direito internacional, até então naturalmente eurocêntrico, a necessidade não apenas de descentralização, mas também de mecanismos para além da mera igualdade formal. As nações consideradas periféricas, a partir da experimentação da desigualdade (principalmente econômica) face às nações industrializadas, trazem ao debate internacional a necessidade de criação de um sistema jurídico e político internacional com novas bases, que atendesse às complexidades e anseios da nova configuração da comunidade internacional (SALLES *apud* VIRALLY, 2013).

O período pós Segunda Guerra inaugura esforços iniciais de construção de um pensamento e preocupação acerca do futuro de países ditos subdesenvolvidos,

fazendo assim surgir uma teoria acerca do desenvolvimento imersa em um direcionamento de ações práticas, visando estabelecer o melhor modo para que as nações que outrora foram colônias e/ou nações recém-formadas em ex-territórios coloniais pudessem acelerar o crescimento econômico a partir de políticas de câmbio, taxaço e investimentos públicos (MARTINS *apud* LEYS, 2010). E é com essa influência, aliada à criação de organismos internacionais paralelos por nações ditas periféricas (como o Movimento dos Não-Alinhados e o G77, principais sintomas das mudanças exigidas pelas nações que estavam se inserindo no panorama internacional) que a ideia de direito ao desenvolvimento se gesta e traz uma proposição revolucionária ao estabelecer como objetivo colocar a questão do desenvolvimento como pilar fundamental para as relações internacionais, tanto no âmbito jurídico como político (SALLES *apud* PRASHAD, 2013).

Tais nações, no âmbito da Organização das Nações Unidas, utilizam a própria como plataforma para a exigência de debates e consequentemente de reformas nas esferas de outras organizações (e também tratados) internacionais, tendo como alvo, a priori, o consolidado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que passou a garantir como prerrogativas às nações signatárias o direito à industrialização (a partir de 1955), o direito à não reciprocidade em acordos comerciais (a partir de 1964) e o direito ao tratamento especial e diferenciado (de 1979). Tais mudanças no sistema multilateral de comércio são resultado das “décadas da ONU para o desenvolvimento”, agenda estabelecida a partir das movimentações de países ditos periféricos e que instaura as regras do que pela primeira vez foi nomeado de direito internacional do desenvolvimento (SALLES *apud* HUDEC; VELASCO, 2013).

Quando o direito internacional, no seu âmbito normativo referente às relações comerciais multilaterais, começa a incorporar os ditames do direito internacional do desenvolvimento, um movimento natural de ratificação jurídica interna ocorre nos ordenamentos jurídicos das nações, criando e/ou renovando assim marcos jurídicos de regulação para as políticas externas de comércio. É a partir dessa realidade, principalmente a partir das prerrogativas (de tom e diretriz desenvolvimentista) incorporadas pelo GATT, que os países considerados subdesenvolvidos começam a assumir papéis mais atuantes em relações internacionais e na comunidade internacional como um todo (SALLES, 2013).

Porém, a partir da década de 1980, num cenário de apogeu da Guerra Fria e o consequente agravamento de desigualdades econômicas entre nações ditas subdesenvolvidas, muito por conta dos efeitos da “escolha de lado” na polarização geopolítica global, a questão do desenvolvimento sob a ótica das relações econômicas internacionais perde força e dá lugar a um debate que orienta e percebe a concretização do desenvolvimento dentro do âmbito dos direitos humanos. Evidência disto é a adoção da Resolução nº 41/128, no fim de 1986, pela assembleia geral da ONU (onde fora voto contrário apenas os Estados Unidos), instituindo assim a “Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento”, documento que encaminharia a consolidação do desenvolvimento como um direito humano a ser garantido numa série de conferências na década seguinte (SALLES, 2013).

A inclusão do desenvolvimento na agenda dos direitos humanos, além de consagrar a área no cenário do direito internacional, dá legitimidade à pauta no ambiente interno das nações. A percepção, entre a segunda metade da década de 1980 e a década de 1990, de que o desenvolvimento só seria alcançado a partir de uma convergência de processos e avanços econômicos, sociais, culturais e políticos, conduziu à noção e conclusão de que tal pauta pressupõe a observância de todo o conjunto dos direitos humanos construído pela comunidade internacional ao longo do século XX. Em suma, o enfoque das nações, a nível internacional, ampliou-se para além dos interesses e estrutura econômica da comunidade internacional. Passa-se, dessa forma, a levar em consideração a ordem interna das nações para se verificar o grau de desenvolvimento e os obstáculos a ele. O desenvolvimento sai da direção de elites econômicas e políticas e passa a ser debatido pelas sociedades em geral, transforma-se numa estratégia baseada em direitos humanos e, conseqüentemente, sendo obrigatória sua perseguição e concretização (SALLES, 2013).

3. A INTEGRAÇÃO REGIONAL E O CAMINHO HISTÓRICO DA EAST AFRICAN COMMUNITY

3.1. O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Antes de adentrar acerca do fenômeno da integração regional sob o enfoque jurídico, que é o do presente trabalho, faz-se mister destacar a dissecação à qual o termo integração é submetido com a finalidade de delimitar conceitualmente o

sentido de tal termo dentro da temática da integração regional em suas diferentes facetas.

Na comunidade acadêmica internacional, a integração enquanto termo conceitual se origina em investigações pertencentes às ciências sociais, mais especificamente a partir da análise de Émile Durkheim (e de outros acadêmicos pioneiros da ciência social moderna) da integração (da sociedade) como o princípio original do comportamento de uma sociedade (BISWARO *apud* GIDDENS, 2011, p. 57). Porém, com o desenrolar da história global desde as primeiras formulações acerca de integração, a flexibilidade de tal termo acabou por ser absorvida nos diferentes campos de conhecimento que ocuparam de tratar não apenas das relações sociais, mas também das relações entre diferentes grupos humanos e consequentemente entre os diferentes Estados.

Há que se apontar que a integração, no sentido que aqui está sendo tratado (o qual seria partindo da relação entre nações), pode ser concebida a partir de diferentes abordagens, que, em suma, acabam por dividir-se em três formas de direcionamento de análise. Há as abordagens de cunho econômico, as abordagens fundadas na ciência política, e as (tentativas) abordagens que podem ser nomeadas ecléticas (BISWARO, 2011). Tal separação das abordagens se apresenta muito devido à própria construção das relações integrativas ao longo da história e de seus eventos.

Partindo do âmbito da economia, a integração (econômica) se posta como ideal paralelo à convergência econômica como norte para os processos de comércio (BISWARO *apud* MOLLE, 2011). E as postulações, tanto no campo da teoria política quanto no campo da economia política, convergem para um esforço cada vez mais necessário à produção científica acerca de integração, evitando a fragmentação teórica e buscando abordar de forma mais integrada a matéria. Esse esforço acaba por evidenciar, ao se perceberem as bases fundantes das abordagens teóricas da integração regional, que existem três escolas de pensamento político e econômico que fomentam tais abordagens, são elas a escola neo-clássica, o pensamento marxista e a escola da economia de desenvolvimento (BISWARO, 2011).

Ao longo do século XX, essas diferentes linhas de pensamento fomentaram tentativas variadas acerca da conceituação da integração e sob que circunstâncias ela surge. O pensamento neoclássico, que vai surgir a partir do fim dos

anos 50 num contexto de pós-guerra, tem como fonte primeva a teoria Ricardiana (que o presente trabalho tratou no capítulo anterior) da criação de vantagem comparativa a partir de políticas agressivas de sobretaxação ou subtaxação, porém, com o desenrolar do século XX, tal teoria veio a se tornar ilógica até mesmo para uma visão liberal de mercado. Uma vez que, no mundo globalizado, o capital flui entre os mercados nacionais/transnacionais, o investimento busca a vantagem absoluta, e não mais aguarda a criação da vantagem por meio de políticas do “*Laissez-Faire* protecionista” do desenvolvimentismo testemunhado pelos industrialistas/mercantis nos países industrializados, portanto a abordagem neo-clássica da integração acaba por ser criticada (BISWARO *apud* DALY, 2011, p. 59) em suas bases devido à própria mudança da dinâmica das relações econômicas no plano internacional.

A escola marxista de abordagens à integração, estabelecida como antítese às teorias neoclássicas que, para além de apostarem na postulação de uma integração a partir do livre mercado, creditam o medo como alavanca das relações internacionais (muito por influência dos tratados de defesa arranjados no seio da conturbada geopolítica europeia do fim do século XIX até a Guerra Fria), se funda na centralidade do elo entre os modos de produção e as forças produtivas de atores em integração. Em outros termos, a escola marxista coloca a integração como consequência (não como precursora) da transformação da produção e do mercado, sendo observada como um outro estágio de acumulação de capitais por parte das classes capitalistas. Tal visão determinista acaba por ofuscar importantes motivações nas diferentes conjunturas internas que levaram e levam a processos de integração, é uma escola que sobrepõe a dinâmica das inúmeras motivações que levam atores internacionais à integração com a ideia de integração da sociedade sob a universalização dos meios de produção e planificação econômica.

Por fim, a escola da economia de desenvolvimento vem propor um enfoque alternativo que observa a dimensão histórica e cultural do fenômeno socioeconômico integrativo. A integração surge como um produto da história a partir das diferentes motivações que levam os atores a integrar-se e tem na industrialização (como fator de busca ao desenvolvimento) seu sintoma, eivado pelas vontades do conjunto da sociedade na direção do desenvolvimento. Apesar de sua proposta mais abrangente e de caráter não apenas socioeconômico, como também político, as postulações da escola da economia de desenvolvimento abrem margem a distorções

originadas a partir de teorias acerca do desenvolvimento (BISWARO *apud* KENEN; DALY; MANDEL; MARCHAL; PERROUX, 2011).

No âmbito das abordagens fundadas na ciência política, a tentativa de formular teorias acerca da integração regional acabou por delimitar, numa espécie de efeito colateral, as ideias e conceitos de integração política, federação política e união política, diferenciando-os em suas nuances e aplicabilidades nas relações interestatais. E, partindo de um terreno melhor organizado acerca das diferentes escalas/fenômenos de integração política, uma série de abordagens surge com o intuito de explicar, partindo de um viés que enfoca a dinâmica política dos Estados, o fenômeno da integração regional (BISWARO, 2011).

Em suma, a integração política vai se apresentar como o processo de movimentações dos esforços de cooperação política entre atores circulante entre os dois conceitos limite da dinâmica política interestatal, quais sejam, de um lado, a união política, de outro, a cooperação política, e, entre estes, a federação política (BISWARO *apud* MUKANDALA, 2011). E é a partir das tentativas de conceber a integração regional sob o manto da ciência política que se mostram as abordagens supracitadas, dividindo-se basicamente em abordagens federalista, funcionalista, neofuncionalista, neoinstitucionalista e intergovernamentalista (BISWARO, 2011).

Para que não se desvie o foco do presente trabalho, será limitada nos parágrafos a seguir a apresentação das abordagens políticas da integração por meio de um resumo de como se comportam tais abordagens. Para começo, a abordagem federalista consiste em perceber a integração regional como um surgimento de um supraestado, resultante da amálgama de Estados soberanos preexistentes que, através da centralização política, transferem autoridade a esta estrutura supraestatal. Tal abordagem acaba, ao exacerbar o papel da política na integração regional, escanteando fatores como economia e se chocando com a já consolidada centralidade da soberania dos Estados (BISWARO *apud* GILPIN, 2011).

Já a abordagem funcionalista tem origem na ideia, fomentada pela falha da Liga das Nações em evitar a Guerra, de que é necessário mais do que o federalismo voluntário para que se garanta uma integração e consequente paz mundial. Com enfoque no surgimento de instituições internacionais dedicadas a determinadas áreas, a teoria funcionalista acaba por propor que a integração e consequente cooperação entre os estados surgiria a partir da delegação às

instituições internacionais da responsabilidade pelo alcance de metas funcionais para a resolução de questões de interesse global. Em outros termos, é uma abordagem que propõe a substituição da solidariedade de interesses nacionais (motor das movimentações e processos integrativos bilaterais e multilaterais) pela promoção de interesses funcionais comuns à comunidade internacional em escala global, forçando assim uma cooperação. Tal abordagem por si só acaba por ignorar as nuances e interesses que compõem os diferentes Estados-Nação e a forma com que estes se apresentam, se comportam e mesmo se movimentam no cenário global (BISWARO *apud* MITRANY, 2011).

A partir das limitações da teoria funcionalista, a abordagem neofuncionalista surge com o intuito de sofisticar a teoria funcionalista, ao incutir na transferência de autoridade por parte dos Estados-Nação um ponto mais profundo. O neofuncionalismo acaba por assumir que preocupações de cunho econômico e acerca do bem-estar social se sobrepõem a questões de segurança nacional ou rivalidade/tensão de interesses entre Estados. A partir da ideia de que a própria industrialização, modernização técnica, democracia e forças similares é quem irão modificar o comportamento da sociedade no Estado-Nação, a abordagem neofuncionalista defende que, uma vez iniciado o processo de integração através da economia e da modernização técnica, as consequências de tal processo é quem irão alavancar o processo de integração política (diferenciando-se assim da abordagem funcionalista, que coloca as decisões políticas como cruciais para a evolução da integração política). Esse processo a níveis domésticos pontuado pelo neofuncionalismo levaria, segundo a teoria, a uma convergência de valores e interesses nacionais, para daí ocorrer a transferência de autoridade por parte dos Estados-Nação a entidades e órgãos supraestatais. Porém, assim como na abordagem funcionalista, o neofuncionalismo exige um estado das coisas aplicável apenas a uma realidade de troca entre Estados industrializados, desconsiderando assim as conjunturas da maior parte das nações ditas periféricas (BISWARO *apud* HAAS, 2011).

Uma vez percebida a inadequabilidade das teorias funcionalista e neofuncionalista, a abordagem neoinstitucionalista (juntamente a outras abordagens) surge com o intuito de melhor investigar o fenômeno da integração. Em suma, a abordagem neoinstitucionalista coloca como principais atoras da integração as instituições intergovernamentais que desempenham papéis de resolução de

problemas tanto econômicos como de ordem política, auxiliando e incentivando os Estados na cooperação regional e resolução de conflitos de interesses (BISWARO, 2011). Em outros termos, a integração regional é enxergada como possível a partir de um determinado grau de assistência dos organismos intergovernamentais às movimentações integrativas dos Estados.

No mesmo bojo da busca por abordagens mais plausíveis, a abordagem intergovernamentalista se mostra como uma importante tentativa de considerar as contribuições das demais teorias pregressas e propõe enxergar o fenômeno da integração a partir da importância dos organismos supraestatais na resolução e incentivo de questões econômicas, porém elevando a um status de maior importância a atuação dos governos e economias domésticas nas movimentações políticas necessárias à integração (BISWARO, 2011).

Apesar das variadas tentativas de engendrar o fenômeno da integração regional sob as mais diversas óticas, tanto econômicas como políticas, observa-se que a integração se apresenta muito mais como um fato do que como um conceito. Um fenômeno que surge a partir das necessidades postas pelo curso da história, vai englobar as mais variadas facetas quanto a suas motivações e principalmente quanto a suas finalidades. Posto isto, o mais sensato avanço teórico sobre a matéria se dá a partir de uma abordagem eclética, que tenha a consciência de que qualquer esforço regional de integração deriva de uma determinada motivação política por parte dos Estados, e de que existe uma ampla gama de fatores que podem levar ou a uma integração comandada por movimentos regionalistas ou a um esforço de cunho internacional ou a partir de organismos internacionais sobre determinados grupos de estados.

Tendo delimitado, a partir da apresentação das mais variadas vertentes que buscaram analisar a integração enquanto fenômeno, e percebendo que, para além de tais teses, a integração regional se apresenta antes de tudo como um fato histórico, passa-se então a abordar a integração regional enquanto conceito, e, sobretudo, processo jurídico.

Ao observar os acontecimentos históricos de amplitude global, percebe-se que, diante, principalmente, da conjuntura pós Segunda Guerra Mundial, com a criação de órgãos internacionais como ONU, OTAN e FMI, e no apagar das luzes do século XX com o desmoronamento do bloco socialista e o consequente apagamento

de uma figura bem delimitada de “Nação inimiga” para boa parte dos Estados, os processos de integração regional passam por um vertiginoso aumento tanto em quantidade como em profundidade, muito devido ao processo veloz da globalização do comércio, da logística, da cultura e da produção científica.

Tais processos irão exigir, de forma natural, a positivação de normas tanto no âmbito do Direito Público como do Direito Privado (atinente aos nacionais dos Estados envolvidos) e é nesta necessidade que se forma e constitui (paralelamente ao Direito Comunitário, cujo único exemplo de pleno funcionamento enquanto entidade supraestatal é a União Europeia) o Direito da Integração, que, muito objetivamente, ajuda a definir como Integração regional o conjunto de normas juridicamente acordadas entre Estados que transacionam ou mesmo cedem parte de sua soberania com o objetivo de erguer uma zona de livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais obedecendo uma diretriz supranacional comum a outro ou outros Estados (RESEDÁ *apud* LABRANO, 2002).

Posta a definição, a integração regional, diante de tudo o que fora exposto e, sobretudo, diante dos seus variados exemplos de ocorrência ao redor do mundo, não segue, e nem poderia seguir, qualquer espécie de método pré-concebido para que se efetive, muito menos é possível estabelecer que existe um grau padrão que determine que determinado grupo de Estados é integrado ou não. A efetivação da integração regional pode se traduzir em diferentes movimentos e graus (RESEDÁ, 2002), porém sempre acompanhados da positivação jurídica das vontades políticas ou econômicas dos atores em integração. Não é de todo absurdo afirmar que a efetivação da integração regional tem princípio na positivação, dentro do ordenamento jurídico pátrio dos Estados envolvidos, das normas e acordos estipulados a nível interestatal. Porém, tal efetivação jamais pode ser mensurada como completa ou mesmo insuficiente, uma vez que o avanço da integração sempre acompanhará as vontades dos Estados, atores principais de tais movimentos.

3.2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DA ÁFRICA ORIENTAL: CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS FUNDANTES DA *EAST AFRICAN* *COMMUNITY*

O presente trabalho, conforme exposto em sua introdução, se debruça sobre a realidade da EAC para chegar às conclusões sobre as garantias do direito ao desenvolvimento no bojo de sua atuação. Portanto, no trajeto até as conclusões, portanto, é mais que necessário traçar um panorama de como se formou a Comunidade da África Oriental e quais os ingredientes históricos permeiam a vontade dos Estados-membros em incutir os esforços para formação e manutenção do processo de integração regional no Leste Africano.

No leste africano, os primeiros esforços de integração regional remontam ao período colonial sob jugo britânico. Os antigos protetorados Leste Africano e de Uganda passaram, por iniciativa das autoridades coloniais governantes destes, por um processo de unificação tanto de serviços quanto do aparato burocrático à disposição daqueles territórios que visava facilitar o escoamento da produção no território ugandês, que não possui saída para o mar, bem como reduzir custos de manutenção colonial.

Algum tempo depois, após a Primeira Guerra, o território da chamada África Oriental Alemã passou, sob caráter de espólio de guerra, a ser domínio britânico sob nomenclatura de Tanganica, reafirmando a presença colonial britânica na região e fazendo surgir, a partir dos necessários arranjos e políticas para a região, uma União Aduaneira regional no ano de 1919. Tal data, dessa forma pode ser considerada como o primeiro movimento juridicamente afirmativo da integração regional no Leste Africano (KANTER, 2015).

É a partir da década de 1960, com as independências de Uganda, Quênia e de Tanganica e Zanzibar (que se uniram para formar a República da Tanzânia) que se abre um novo panorama no que tange à integração regional do leste africano sob os auspícios da influência panafricanista que originou e gestou boa parte dos movimentos de independência no continente africano. A vontade política, demonstrada sobretudo por Julius Kambarage Nyerere (um dos líderes do processo de independência do antigo Tanganica e da fusão junto a Zanzibar para formação da Tanzânia, nação a qual foi o primeiro presidente) ao propor o adiamento da independência do Tanganica de forma a pressionar os processos de independência das outras duas colônias britânicas, parecia indicar um processo de cooperação regional promissor, porém rapidamente o desalinho de interesses entre as recém independentes nações do Quênia, Tanzânia e Uganda acabaram por esfriar (muito

pela relutância do Quênia, mesmo signatário da vigente Organização dos Serviços Comuns da África Oriental, em participar de um processo mais profundo de integração), até meados de 1966, as relações na região. É em 1967 que o Quênia aceita iniciar as negociações para o ingresso num processo de integração regional mais profunda da região, firmando, juntamente a Uganda e à Tanzânia, o Tratado de Cooperação Leste Africana, sendo fundada assim a primeira *East African Community*. E é no âmbito da EAC que houve tentativas de promoção de avanços integrativos a partir do estabelecimento de mecanismos de compensação por alcance de metas de superávit comercial (em maior frequência subsídios concedidos pelo Quênia) pelo menos até 1971, quando, por conta do golpe de Estado conduzido por Idi Amin em Uganda, o processo de integração conduzido no âmbito da EAC acabou estagnando e, posteriormente, em 1977, ruindo (KANTER, 2015).

A década de 1980 foi o período em que menos houve condição de retomada do processo de integração no leste africano, muito pela conjuntura política interna crítica de Uganda (que, apesar disso, sob liderança do recém-eleito Milton Obote, conseguiu alcançar junto ao líder Queniano Daniel Arap Moi o Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental em 1984, dividindo as propriedades remanescentes da desfeita comunidade) e também a grave crise econômica pela qual passava a Tanzânia. Ao passo que o Estado Queniano buscava aproximar-se mais dos países do chifre africano, principalmente a Somália, até a década de 1990 não havia uma vontade política suficiente por parte dos estados da antiga EAC em retomar a cooperação regional, o que mudou quando, já sem a aliança estratégica com os Estados Unidos e diante da enorme crise Somali, o Quênia viu na retomada das relações com os membros da antiga EAC a única saída para sair do isolamento político e econômico e retornar ao meio internacional (KANTER, 2015).

Essa dinâmica de enfraquecimento da integração regional após as independências na década de 1960 não são exclusividade do leste africano. A falta de vontade política não surgiu de um lugar desconhecido, mas sim de uma série de fatores, tanto internos como externos, que culminou nesse recuo diante dos esforços de integração regional, não apenas na África Oriental, mas também a nível continental.

As décadas de 1960 e 1970 foram palco dos primeiros passos dos Estados recém independentes em África, guiados pelas ideias panafricanistas,

oriundas das teorias de William Edward Burghardt Du Bois. Contudo, esses primeiros passos estavam acompanhados de desafios variados e originados, sendo o principal deles, a questão da formação de unidades e consciência nacional. A invasão colonial nos territórios africanos deixou como herança complexa a delimitação de fronteiras artificiais, que por sua vez originaram Estados de certa forma artificiais. Os efeitos da partilha do continente desde a Conferência de Berlim e os rearranjos fronteiriços decorrentes dos acordos de cessar-fogo das duas grandes guerras foram irreversíveis aos grupos étnicos e Estados originários, amalgamando ou separando povos e impondo a estes a assunção de uma nacionalidade estranha às características de pertencimento às quais tais povos se identificavam. Os novos governos tinham então a árdua missão de tornar propício o ambiente ao florescimento de um novo sentimento nacional a partir de todas as movimentações político-econômicas possíveis, e é a partir dessa realidade que a cessão de soberania necessária aos processos de integração regional acabou por ser naturalmente rejeitada em detrimento da construção e fortalecimento das soberanias nacionais, colocando assim a integração regional em segundo plano no campo da atuação estatal (ASANTE; CHANAIWA, 1993).

Alie-se à conjuntura dificultosa de falta de vontade política para a integração regional a diferença (conduzida pela influência) entre as filosofias socioeconômicas nos variados países do continente africano. A guerra fria dividiu a comunidade internacional quanto à forma de gestão social e do desenvolvimento. Sendo bem verdade que o exemplo soviético (de cunho marxista) influenciou a tese panafricana pensada por W.E.B. Du Bois e, conseqüentemente, boa parte dos processos de independência por meio de luta armada em África, havia países que tinham alinhamento (muito devido a relações bilaterais envolvendo investimentos em infraestrutura) ao bloco capitalista liderado pelos Estados Unidos. Essa bipolaridade foi também um fator de estímulo ao conflito de interesses entre os diferentes Estados em África e, de forma bastante latente, no seio da EAC no leste Africano.

Com a ascensão de Idi Amin ao poder em Uganda no ano de 1971, a então EAC composta por Tanzânia, Uganda e Quênia, tinha, àquela altura, três orientações de política externa bastante conflitantes. Idi Amim assumiu uma postura de aproximação junto ao mundo árabo-africano que, àquela época, tinha como expoente o líder líbio Muammar al-Gaddafi (que pregava a chamada Terceira Teoria Universal, uma adaptação ao mundo árabe de visões comunistas acerca da condução

de um Estado popular, por ele nomeado de *Jamahirya*, ou “Estado das Massas”), e também junto à União Soviética e ao Congo-Kinshasa (sob a mão de ferro de Mobutu Sese Seko). Tal postura acabava por afastar Uganda de uma orientação Pan-Africana rumo à uma postura que pretendia ser mais globalista alinhada ao bloco socialista. Já o Quênia, muito por concentrar a maior parcela do parque industrial da região, fomentado inclusive por investimentos ocidentais, adotava uma política pró-ocidental e, naturalmente para a época, anticomunista. Não bastasse o conflito ideológico de política externa, ambas orientações eram diferentes ainda da política externa da Tanzânia que, apesar de também seguir uma política de alinhamento a ideias e ao bloco socialista (expressada na cooperação em infraestrutura alcançada junto à República Popular da China), tinha na promoção do Pan-Africanismo sua diretriz, apoiando movimentos de independência de territórios coloniais, principalmente no sul de África (KANTER, 2015).

E é percebendo a sucessão e correlação factual entre conjuntura política global, direcionamento político regional e movimentações internas que se entende as motivações que levaram ao desmantelamento da integração regional no leste africano.

Conforme já citado supra, é apenas na década de 1990 que a integração regional do leste africano retoma fôlego e objetividade a partir da reaproximação do Quênia sob comando de Daniel Arap Moi aos antigos membros da EAC com o intuito de sair do isolamento político e econômico queniano no cenário internacional. Uganda, que havia experimentado quase duas décadas de instabilidade política que levou a um conflito civil, voltava a ter um cenário de estabilidade sob o governo de Yoweri Kaguta Museveni (que inclusive ainda é presidente do país, exercendo seu sexto mandato consecutivo). E era a partir do intuito de, sobretudo, legitimar o recém-empossado governo e reconstruir a economia ugandesa que Uganda, na figura de Museveni, tinha motivos para a reaproximação junto a Quênia e Tanzânia. Tanzânia que, tendo passado por grave crise econômica após a falha da chamada política de *Ujamaa* (Unidade em Kiswahilli) e testemunhado o gradual desmoronamento do bloco socialista simbolizado pela queda do muro de Berlim, volta as atenções para a cooperação regional a fim de reassumir o papel de protagonismo técnico, logístico e político no leste africano, e tem na figura de Benjamim William Mkapa, chefe de Estado a partir de 1995, um importante agente para o reestabelecimento da cooperação com os Estados vizinhos (KANTER, 2015).

Então, uma série de cinco movimentos conjuntos reinaugurou a integração regional do leste africano. Após encontros dos chefes de Estados de Uganda, Quênia e Tanzânia (à época ainda presidida por Ali Hassan Mwinyi), foi firmado, em 30 de novembro de 1993 o acordo para o estabelecimento da Comissão Tripartite Permanente para a Cooperação da África Oriental, incumbida de coordenar as diferentes áreas atinentes aos processos de cooperação regional para preparar o início dos movimentos de integração, inaugurado em 14 de março de 1996 com a instalação de seu Secretariado (sediado em Arusha, Tanzânia). Uma vez iniciado o movimento de cooperação regional, os chefes dos Estados representados na Comissão Tripartite Permanente delegaram a esta, em 29 de abril de 1997, a função de transformar o acordo que a estabeleceu em um Tratado, de forma a consolidar juridicamente a cooperação regional. Após um grande processo de confecção do tratado (sendo apresentada uma primeira versão em 1998), que contou com participação popular, foi apresentado e assinado em 30 de novembro de 1999, na cidade de Arusha, Tanzânia, sendo completamente ratificado pelos Estados membros em 7 de julho de 2000, refundando assim a *East African Community*. Que hoje se apresenta como um dos blocos regionais mais ativos e coesos do continente africano e conta, como Estados-membros, com Quênia, Uganda, Tanzânia, Ruanda, Burundi, Sudão do Sul e República Democrática do Congo.

4. INTEGRAÇÃO REGIONAL NA EAC E A GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: MARCOS INTEGRATIVOS E GARANTIAS AO DESENVOLVIMENTO NOS ESTADOS-MEMBROS

4.1 MARCOS INTEGRATIVOS DA EAST AFRICAN COMMUNITY: DOCUMENTOS CHAVE DA ORGANIZAÇÃO

A *East African Community*, desde sua retomada em 2000, conta com uma série de documentos chave produzidos no bojo de vários encontros promovidos pela organização para os temas atinentes ao processo de integração regional. Eles serão pontuados neste subtópico. No entanto, não se fará aqui uma análise minuciosa de todas as disposições dos documentos da organização focando meramente nas disposições que mais estritamente estejam ligadas à promoção do desenvolvimento.

O primeiro e mais importante documento a ser apontado é o Tratado para o Estabelecimento da EAC. Assinado por Uganda, Quênia e Tanzânia em 30 de novembro de 1990, entrou em vigor em 7 de julho de 2000 e passou por duas

emendas, uma no ano de 2006, e outra no ano de 2007. Possui 29 capítulos e um total de 153 artigos. Para além das disposições organizacionais acerca da estrutura da *East African Community*, o tratado de pronto aborda questões importantes quanto à integração regional e sobretudo quanto ao Direito de tal integração.

Antes mesmo de definir as políticas e diretrizes da comunidade acerca da cooperação, o tratado, em seu Capítulo Oitavo, cria a Corte de Justiça da EAC, órgão responsável pela resolução de conflitos ou interpretações no âmbito das disposições do tratado (âmbito este que também se constitui como alcance da jurisdição da corte).

É a partir do capítulo 11 e seguintes que o Tratado vai versar sobre a cooperação em áreas específicas. Respectivamente, do capítulo 11 ao 20, são definidas as diretrizes acerca da cooperação na abertura de mercado e desenvolvimento, em investimentos e desenvolvimento industrial, em mecanismos de controle de garantia qualidade, testagem e metrologia, na cooperação financeira e monetária, em infraestrutura e serviços, no desenvolvimento de recursos humanos, ciência e tecnologia, em agricultura e segurança alimentar, em matéria de meio-ambiente, gerenciamento de recursos naturais, em turismo e vida animal. Os capítulos seguintes tratam acerca da questão de gênero, bem como ditames acerca da política externa para com outros Estados fora da comunidade e com outras organizações regionais, continentais ou globais, relação com a iniciativa privada e cooperação em questões legais e/ou judiciais, para, por fim, estabelecer disposições financeiras e organizacionais da comunidade (EAC, 1999). Toda essa gama de temas pontuados no tratado demonstra um ambicioso e complexo processo de integração por parte dos signatários. O tópico seguinte abordará a percepção acerca deste e dos outros documentos-chave face não apenas à integração regional, mas também ao desafio de positivar as ambições integrativas e o acesso ao direito humano ao desenvolvimento.

Outro documento chave no seio da *East African Community* é o Protocolo de Cooperação da União Monetária. Assinado em 30 de novembro de 2013, possui 10 partes e 31 artigos. Estabelece a unificação monetária e as diretrizes da política monetária não apenas da organização, mas também dos Estados-membros. Em suma, estabelece, além dos objetivos e pré-requisitos da união monetária, diretrizes de política macroeconômica e critérios da convergência macroeconômica,

sistemas financeiro, de pagamentos e de liquidação, unificação da moeda e criação do Banco Central da África Oriental juntamente a instituições assessórias à união monetária (EAC, 2013). Apesar de aparentar ser um documento relativamente simples, abarca todos os pontos necessários à formação de uma União Monetária, a serem alcançados dentro de um prazo de 10 anos, prevendo a sua entrada em vigor em 2024.

Em 2 de março de 2014 foi assinado o Protocolo sobre o Estabelecimento da União Aduaneira da África Oriental, contendo 9 partes e 44 artigos. É um importante passo integrativo, ao passo que versa, além da diretriz e objetivo da aduana comum para os Estados-membros, sobre mecanismos de abertura/flexibilização do mercado, esquemas de promoção das exportações, zonas econômicas especiais, regimes/práticas de isenção e outras questões relativas ao mercado (EAC, 2014). Anexo a este protocolo se encontra o documento de Descrição Harmonizada de Mercadorias e Sistema de Codificação (EAC, 2017), importante instrumento organizacional para a referida União Aduaneira que, além de padronizar as mercadorias comercializadas sob domínio da aduana, estabelece também a padronização das taxas e tarifas incidentes.

O Tratado Modelo de Investimento da EAC é um peculiar instrumento produzido pela comunidade a fim de estipular uma forma padrão de negociações e posicionamentos em tratativas de investimentos a serem negociados junto a outros Estados ou blocos regionais/internacionais. Com 31 artigos distribuídos em 4 partes, a EAC dispõe sobre princípios a serem observados na busca e acordos de investimentos, proibição de expropriação de investimentos, observância e *compliance* junto aos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros e garantias de transparência sobre as parcerias e acordos de investimentos a serem feitos tanto pela comunidade quanto pelos Estados-membros (EAC, 2016).

Um dos mais recentes documentos chave no processo de integração da EAC é o Protocolo para o Estabelecimento do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental. Contendo 9 partes e 56 artigos, se constitui num grande passo para a integração dos Estados-membros da EAC ao dispor sobre a livre circulação de bens, serviços, pessoas e trabalho, sobre direitos de estabelecimento e residência, sobre a fluidez e livre circulação de capital e sobre diversas áreas de cooperação nas quais o mercado comum possui influência (EAC, 2019).

Por fim, ainda que sem força de Tratado ou Protocolo no seio da EAC, é importante que se pontue como documento chave a Sexta Estratégia de Desenvolvimento da EAC – 21/22 a 25/26. Se trata de um plano de ação construído a partir de trabalhos multidisciplinares e conjuntos de estatísticas e proposições para as atividades da comunidade, com o intuito de nortear e basear as ações a serem tomadas tanto por Estados-membros como pela comunidade.

4.2 PERCEPÇÃO SOBRE O ESTADO DE INTEGRAÇÃO DA EAC E INFLUÊNCIA NA GARANTIA AO DESENVOLVIMENTO: INTEGRAÇÃO REGIONAL DIANTE DOS DESAFIOS DE GARANTIA/EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Ao observar a descrição dos documentos chave atualmente em vigor na *East African Community* e retomando à lembrança o que fora exposto no presente trabalho acerca da evolução e do que hoje é percebido como desenvolvimento, paralelamente, o que é percebido como integração regional, é interessante pontuar algumas questões.

Não obstante o organizado trabalho observado nos documentos pontuados, bem como a amplitude de suas respectivas abordagens, um sintoma evidente se desenrola a partir do próprio caráter da jurisdição da EAC. A assembleia da EAC, estabelecida pelo tratado fundador, acaba por constituir muito mais um órgão observador/consultivo acerca de temas sensíveis ao tratado do que de fato um órgão (junto à Corte de Justiça da EAC) atuante no sentido de vincular ditames juridicamente exigíveis aos Estados-membros. E é diante de tal percepção que, antes de mensurar a capacidade de garantia do direito ao desenvolvimento, é importante ser pontuada a diferença entre o direito da integração e o direito comunitário.

Conforme já abordado no capítulo anterior, a integração regional se constitui como o conjunto de normas juridicamente acordadas entre Estados que transacionam ou mesmo cedem parte de sua soberania com o objetivo de erguer uma zona de livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais obedecendo uma diretriz supranacional comum a outro ou outros Estados (RESEDÁ *apud* LABRANO, 2002). E, a partir dessa definição, o Direito da Integração surge como a aplicação de tais normas, que são de natureza comercial (ainda que influenciem atos que visem mudanças sociais) e, sobretudo, partindo de um direito internacional público (intergovernamental). Já o direito comunitário se apresenta sob caráter público-privado, sobretudo, supraestatal (e não apenas intergovernamental) e com força não

apenas vinculante como também coercitiva, assegurada pela autoridade reconhecida (e concedida por Estados-membros) à organização (FRANCO, 2003).

Partindo de tal ponto, há que se ter em consideração que existe uma diferença não tão sutil entre a existência de um movimento de integração, a existência de um direito da integração de fato e a existência de um direito comunitário pleno. É com essa consciência que se conclui a existência de um Direito da Integração por si só não constitui instrumento de fortalecimento da jurisdição de uma organização face a seus Estados-membros.

Os documentos relativos ao comércio e economia apontados no subtópico anterior demonstram um grau satisfatório de existência de um Direito da Integração na *East African Community*. As disposições acerca de mercado comum, zona de exclusão tarifária, união aduaneira deixam evidente tal Direito, porém sob uma característica de intergovernabilidade, caracterizando assim o caráter ainda econômico do bloco regional.

Apesar de constarem no Tratado de fundação da EAC disposições acerca de temas outros para além dos relativos à economia e comércio, tais como meio-ambiente, promoção social, cooperação em saúde e promoção de igualdade de gênero, tais menções não ultrapassam a categoria de diretrizes a serem consideradas em planos de ações e metas futuras. Inexiste, no Tratado de fundação da EAC, caráter vinculante que faça com que os Estados-membros se subordinem aos órgãos da comunidade, ou seja, na EAC não ocorre a plenitude do instituto da supranacionalidade em seu Direito de Integração (NOVO, 2019).

Dessa forma, ainda que o desenvolvimento, enquanto direito humano que exige preocupações em áreas atinentes ao bem-estar social para além do crescimento econômico, esteja contemplado pelas disposições dos documentos, isso por si só não é indicativo de que ele esteja sendo assegurado e/ou efetivado. Porém, o fato de existirem disposições em atenção ao desenvolvimento, onde Estados-membros são signatários, indica a existência, ao menos, de vontade política no caminho de ações mais incisivas, sendo essa vontade política elemento quase que indispensável tanto para a integração regional quanto para a busca pela garantia do direito ao desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora abordado no presente trabalho, existe um punhado de percepções e conclusões que devem ser retiradas a fim de responder os questionamentos que motivam este escrito.

Prioritariamente, cabe afirmar que, atualmente, como resultado do decorrer da história do último século, o local do desenvolvimento passar a ser tão complexo quanto sua própria origem. O século XX testemunhou em suas corridas industrial, armamentista e geopolítica diferentes noções do que seria avanço e do que seria retrocesso. Esse estado das coisas acabou por delimitar limites bastante eurocêntricos de desenvolvimento, pois fora a partir das relações geopolíticas produzidas pelas potências europeias que a ideia de desenvolvimento de uma nação tomou forma.

Debates por muitas vezes levantados e fomentados por particulares, em sua grande maioria industrialistas e mercantis, fizeram a matéria do desenvolvimento trilhar por muito tempo entre caminhos limitantes. A capacidade de acumulação de capitais, traduzida pelo aumento vertiginoso de parques industriais, metas de consumo e abertura forçosa de novos mercados a nível global tornaram-se sinônimos do que seria o desenvolvimento de determinado país, ignorando por muitas vezes questões sensíveis às massas populacionais e até mesmo a situação dessas massas.

Mesmo em processos de ruptura, como no caso soviético, a ideia de desenvolvimento ainda permanecia sob uma ótica produtiva e econômica, ainda que visando atender interesses coletivos. Fato é que, como demonstrou o curso da história, o desenvolvimento acumulativo definido e experimentado pelas nações europeias e pelos Estados Unidos ou mesmo o desenvolvimento distributivo (que se pretendia compartilhado com a classe trabalhadora e campesina no exemplo soviético) só se constituiu possível graças à disponibilidade de recursos gerados a partir do subdesenvolvimento de outras nações.

Tais nações, relegadas a um local periférico e sobretudo de dependência tecnológica e geopolítica, acabaram por florescer proposições e mesmo novas bases para que o desenvolvimento, para que fosse possível e acessível, modificasse seu próprio alcance e meios. Os movimentos de independência em África e as movimentações acerca da produção científica na América Latina acabaram por trazer, na segunda metade do século XX, proposições que serviriam de sementes

para alternativas que fossem plausíveis e sobretudo atendessem as necessidades das nações excluídas da possibilidade de obter relevância internacional.

O caminho percorrido pelo Direito do Desenvolvimento, passando de matéria de caráter econômico no Direito Internacional, para adquirir *status* de direito humano, demonstra não apenas uma mudança de exigências dos atores geopolíticos globais, como também uma necessidade, fundada nas complexas relações humanas e nos debates acerca delas, de pensar o caminho das sociedades de forma mais ampla e coesa, garantir o direito ao desenvolvimento, entendendo-o como a perseguição e alcance de avanços comuns tanto no campo econômico como no campo do bem-estar social e da sustentabilidade, é buscar garantir um alinhamento de interesses visando a harmonia das nações.

Quanto à Integração Regional, foi percebido que tal fenômeno se coloca como um desafio teórico conforme os próprios processos integrativos se desenrolam ao redor do globo. As diferentes abordagens sob as quais fora submetido o entendimento acerca da integração demonstram que a efemeridade definitivamente não é e não se constituirá como sua característica.

Ao investigar a possível relação entre a Integração Regional e o Direito ao Desenvolvimento, nota-se que, do ponto de vista prático, a integração regional traduz a partir da existência de um Direito da Integração, ou seja, quando instrumentos jurídicos são firmados por diferentes atores geopolíticos para externar e validar vontades políticas. Porém, a maior parte deste Direito da Integração restringe-se a interesses de cunho econômico e em pouquíssimos casos cria um efeito vinculante no ordenamento jurídico interno das nações signatárias.

A formação de mercados comuns, padronizações monetárias, uniões aduaneiras, representa sim grandes passos no caminho da integração de países, porém não necessariamente criam obrigações de garantia do desenvolvimento (dentro da concepção deste enquanto direito humano, com fontes muito mais amplas que apenas a área econômica). Apesar de a supranacionalidade se constituir instituto do Direito da Integração, esta acaba por esbarrar no fato de que muitos processos de integração regional, ao apenas delimitar cooperações econômicas e padronizações no campo comercial/monetário/produtivo, não possuem necessariamente o intuito de delegar a autoridade/soberania à organização intergovernamental. E é por isso que, quando se mencionam processos de integração regional, automaticamente a

mensuração destes ocorre no campo econômico. Levando em conta a ressalva do processo de integração da União Europeia, é mais sensato falar que a integração regional plena só pode existir a partir da existência de um poder delegado pelos Estados-membros ao organismo de integração, poder este que vincula aos ordenamentos jurídicos internos as decisões e efetivações jurídicas do órgão supraestatal (e não mais intergovernamental apenas). Portanto, a existência do Direito Comunitário oponível aos Estados-membros e cidadãos destes Estados, tanto nas esferas pública como privada, é quem vai indicar a existência de um Direito da Integração e, conseqüentemente, de uma Integração Regional mais completa.

Porém, vale pontuar que, ainda que existente a Integração Regional a partir do Direito Comunitário que seja instituído, conforme avançam as concepções sobre desenvolvimento, será natural também avançar a concepção de Integração Regional no intuito de considerar fatores outros, além da norma jurídica, como por exemplo a cultura, enquanto determinantes para estipular ou mensurar o grau de um processo de integração regional.

Ademais, passando para a questão da *East African Community*, é notório o potencial dessa organização intergovernamental no sentido de continuar e alcançar graus mais profundos de integração regional. A despeito de todas as dificuldades enfrentadas pelas nações que a compõem ao longo da história, o processo de cooperação na África Oriental sinaliza a vontade política das nações que compõem a EAC no sentido de buscar o desenvolvimento, o que por si só traz confiança na evolução e crescimento desses Estados enquanto atores geopolíticos internacionais. Por outro lado, é inevitável observar que, não obstante exista um sinal de vontade, há uma série de incertezas que derivam do próprio estado das coisas no processo integrativo da EAC.

A existência de uma União Aduaneira e Monetária, juntamente ao Mercado Comum no bloco regional indicam um movimento maduro de cooperação econômica, bem como a menção de cooperações em áreas como promoção de igualdade de gênero, saúde, educação, segurança alimentar também indicam uma vontade política de promoção do desenvolvimento do bem-estar social. Porém, a ausência de ditames vinculantes no âmbito das disposições jurídicas da EAC e mesmo a ausência de órgãos dotados de autoridade delegada e reconhecida pelos Estados-membros para tomar decisões que obriguem o cumprimento por parte dos

signatários indica que faltam mecanismos de efetivação das disposições. Uma vez que inexistem disposições jurídicas oponíveis aos Estados, as ações às quais os signatários se compromissaram a tomar dependem única e exclusivamente da vontade política dos Estados-membros para que ocorram. No mais, sendo a integração social também um elemento chave para mensurar a integração regional, faltam garantias e até mesmo disposições que façam menção a movimentos de integração e trocas socioculturais entre as populações dos Estados-membros. Portanto, é possível afirmar que a EAC, apesar de fazer menção ao desenvolvimento econômico e às áreas atinentes à concepção mais atual de desenvolvimento (enquanto Direito Humano), é carente de elementos garantidores do Direito ao Desenvolvimento, reservando-se a um estágio inicial de expressão de vontades políticas no sentido de construir um desenvolvimento de enfoque econômico que busque abarcar, em atos paralelos ou conjuntos, o desenvolvimento humano mais amplo.

Diante de tal exemplo, o questionamento que propôs investigar o papel da integração regional na garantia do Direito Humano ao Desenvolvimento pode ser respondido de uma forma cuidadosa e que abre caminho pra outras possíveis investigações.

A integração regional, apesar de ser um fenômeno intrinsecamente paralelo à transição do Direito do Desenvolvimento para a seara dos Direitos Humanos, se constitui como elemento importante para a garantia do Direito ao Desenvolvimento, isso porque, ao mesmo tempo que se constitui elemento condicionante, acaba por ser condicionado à vinculação político-jurídica dos ordenamentos internos dos Estados signatários às decisões e atos do órgão supraestatal a quem é delegada a gestão e observância do processo de integração. Em outras palavras, a observância de um Direito Comunitário coeso e soberano, que vincula a estrutura normativa dos Estados-membros às disposições do Tratado sob os qual são signatários, garante a segurança e perenidade do processo de integração regional que, por sua vez, garante a execução de atos político-administrativos necessários à promoção, garantia e efetivação do Direito Humano ao Desenvolvimento, em sua forma mais ampla e completa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. “Transformações da ordem econômica mundial, do final do século 19 à Segunda Guerra Mundial”. **Revista Brasileira de Política Internacional**. nº 58. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2015.

ASANTE, S. K. B.; CHANAIWA, David. “*Pan-Africanism and regional integration*”. MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe (Ed.). “**General History of Africa, VIII: Africa since 1935**”. Paris: UNESCO; Berkley, CA: University of California Press; London: Heinemann Educational Publishers Ltd., 1993.

BISWARO, Joram Mukama. “**The Quest for Regional Integration in Africa, Latin America and Beyond in the Twenty First Century: Experience, Progress and Prospects – Rethoric versus Reality – A Comparative Study**”. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

EAST AFRICAN COMMUNITY-EAC. “**History of the EAC**”. Disponível em: <<https://www.eac.int/eac-history>>. Acesso em 23 nov. 2022.

EAST AFRICAN COMMUNITY. “**Sixth EAC Development Strategy 2021/22-2025/26**”. Arusha: East African Community Secretariat, 2021.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. “**Desenvolvimentismo: a construção do conceito**”. “**Presente e Futuro do Desenvolvimento Brasileiro**”. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014.

FRANCO, René Alejandro Enrique Farias. “**Direito Comunitário, o Processo de Integração Latino-Americano e seu Paradigma Europeu**”. Orientador: Cláudio Finkelstein. 2003. 143 fls. Dissertação - Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

GARIBALDINO, Éden Hainzenreder. “**A internacionalização dos direitos humanos e sua contribuição para o estabelecimento do direito ao desenvolvimento**”. Orientador: Gilmar Antônio Bedin. 2006. 128 fls. Dissertação - Mestrado em Desenvolvimento, Departamento de Estudos Jurídicos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2006.

GELLNER, Ernest. “**Nations and Nationalism**”. Oxford: Basil Blackwell Publisher Limited, 1983.

GONÇALVES, Reinaldo. “Novo Desenvolvimentismo e Liberalismo enraizado”. **Revista Serviço Social e Sociedade**. Nº 112. São Paulo: Cortez Editora Ltda, 2012.

KANTER, Marcelo de Mello. **Política Externa e Integração na África Oriental: Um Estudo sobre Uganda, Tanzânia e Quênia**. Dissertação, PPGEI/FCE - UFRGS. Porto Alegre, 2015.

MARTINS, Julia Cadaval. “**A organização do poder estatal e o desenvolvimento econômico: a hipótese da descentralização diante da experiência brasileira**”.

Orientadora: Márcia Nina Bernardes. 2010. 134 fls. Dissertação - Mestrado em Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

NOVO, Benigno Núñez. Diferenças entre o direito comunitário e o direito de integração. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5894, 21 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75737>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PROTOCOLO sobre o Estabelecimento da União Monetária da Comunidade da África Oriental = **Protocol on the Establishment of The East African Community Monetary Union**. 30 de novembro de 2013. Disponível em <<https://www.eac.int/documents/category/key-documents>>. Acesso em 26 nov. 2022.

PROTOCOLO sobre o Estabelecimento da União Aduaneira da África Oriental = *Protocol on Establishment of the East African Customs Union*. 2 de março de 2014. Disponível em <<https://www.eac.int/documents/category/key-documents>>. Acesso em 26 nov. 2022.

PROTOCOLO de Estabelecimento do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental = **Protocol on the Establishment of the East African Community Common Market**. 20 de novembro de 2019. Disponível em <<https://www.eac.int/documents/category/key-documents>>. Acesso em 26 nov. 2022.

RESEDÁ, Silvia Regina Riccio. “O Direito da Integração e os Reflexos na Concepção de Estado-Nação. A Supranacionalidade Normativa da Integração Regional e um Novo Conceito de Soberania Nacional”. Orientador: Ivo Dantas. 2002. 174 fls. Dissertação - Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

ROSSINI, Gabriel Almeida Antunes. “A Crise de 1929”. “**Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República 1889-1930**”. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC, 2015.

SALLES, Marcus Maurer de. "O 'Novo' Direito Internacional do Desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos". **Brazilian Journey of Latin American Studies**, v. 12, nº 23. São Paulo: USP, 2013.

SCANDOLARA, Daniel Lorenzo Gemelli. “A Nação Inventada: O pensamento político de Ernest Gellner a respeito de Nações e Nacionalismo”. **Almanaque de Ciência Política**, vol. 3, nº 1. Vitória: CEDIP/UFES, 2019.

TRATADO para o Estabelecimento a Comunidade da África Oriental = **The Treaty for the Establishment of the East African Community**. 30 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://www.eac.int/documents/category/key-documents>>. Acesso em 26 nov. 2022.

TRATADO-MODELO de Investimento da Comunidade da África Oriental = **The EAC Model Investment Treaty**. Fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.eac.int/documents/category/key-documents>>. Acesso em 26 nov. 2022.

UZOIGWE, Godfrey N. **“Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral”**. **“General History of Africa, VII: Africa under colonial domination, 1880-1935”**. Paris: UNESCO; Berkley, CA: University of California Press; London: Heinemann Educational Publishers Ltd., 1985.